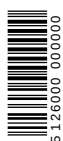


Quarta-feira, 20 de setembro de 2023

I Série  
Número 99



# BOLETIM OFICIAL



| ÍNDICE |                                                                                                                                                                            |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        | <p><b>MINISTÉRIO DO MAR</b></p> <p><b>Portaria n.º 40/2023:</b></p> <p>Aprovando o Regulamento da Pesca Amadora e Desportiva e Atividades Marítimo Turísticas.....2102</p> |

## MINISTÉRIO DO MAR

### Portaria n.º 40/2023

de 20 de setembro

#### Preâmbulo

O regime jurídico das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica encontra-se estabelecido no Decreto lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro.

As atividades de lazer revestem-se de enorme potencial de valorização do mar, principal recurso de Cabo Verde, podendo contribuir grandemente para o crescimento da economia nacional.

O estabelecimento de regras ordenadoras de aproveitamento do recurso mar, para fins próprios ou no âmbito de atividades económicas, assume capital importância, devendo se precaver os riscos, para os próprios e para terceiros, da prática de atividades de lazer no espaço marítimo.

As matérias de pesca amadora e desportiva e atividades marítimo-turísticas abrangidas pelo regime jurídico acima mencionado, pela sua importância na valorização dos recursos naturais, justificam a necessidade de criação de regras complementares do regime que regula, não só o desenvolvimento das atividades de natureza recreativa, mas também a exploração comercial destas atividades, a qual pode permitir o estímulo ao aparecimento de iniciativas numa área da maior relevância na animação turística nacional.

Identificada essa necessidade, as regras agora previstas no presente diploma pautam-se sobretudo pela complementaridade do que vem estabelecido no regime previsto no Decreto lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro, no que se refere a matérias específicas, tais como a pesca amadora e desportiva, as atividades marítimo-turísticas e a responsabilidade civil dos praticantes dessas atividades.

Nestes termos, ouvidos os serviços e os organismos competentes,

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que estabelece o regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º, conjugado com o número 3 do artigo 264.º, ambos da Constituição da República,

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado o Regulamento da Pesca Amadora e Desportiva e Atividades Marítimo-Turísticas, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que

se dedicam à pesca amadora e desportiva e às atividades marítimas turísticas nas águas sob jurisdição de Cabo Verde.

Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 15 de setembro de 2023. — O Ministros do Mar, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

Anexo I

(A que refere o artigo 1.º)

Regulamento da Pesca Amadora e Atividades Marítimo-Turísticas

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento tem por objeto as regras aplicáveis à pesca amadora e desportiva e atividades marítimo-turísticas.

Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que se dedicam à pesca amadora e desportiva e às atividades marítimo-turísticas nas águas sob jurisdição de Cabo Verde.

Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Organismo de investigação científica no domínio do mar» o Instituto do Mar (IMAR) ou outro organismo que o venha a suceder.

b) «Serviço nacional responsável pela área das pescas» a Direção Nacional da Pesca e Aquacultura (DNPA) ou outro organismo que a venha a suceder.

#### TÍTULO II

##### PESCA AMADORA E DESPORTIVA

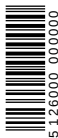
##### CAPÍTULO I

##### Espécies e capturas

Artigo 4.º

##### Espécies-alvo da pesca amadora e desportiva

As espécies-alvo da pesca amadora e desportiva são as consideradas altamente migratórias, constantes do Anexo I da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), reproduzido no Anexo I do presente diploma, para o qual se remete.



5 126000 000000

Artigo 5.º

**Espécies protegidas**

1. É interdita a pesca das espécies protegidas constantes da lista do Instituto de Conservação da Natureza (IUCN), para o qual se remete.

2. Uma lista das espécies protegidas referida no número anterior será facultada pela entidade competente ao portador da licença, no momento de atribuição da mesma.

Artigo 6.º

**Declaração de capturas**

A declaração de capturas é obrigatória e é feita imediatamente a seguir às mesmas, mediante o preenchimento de uma declaração pelo pescador, entregue em duas vias, uma no serviço nacional responsável pelo setor das pescas e outra no organismo responsável pela investigação científica no domínio do mar.

**CAPÍTULO II**

**Licenças de pesca amadora e desportiva**

Artigo 7.º

**Pedido e renovação de licenças**

1. Os pedidos de atribuição ou de renovação de licença de pesca amadora e desportiva são submetidos ao serviço nacional responsável pelo setor das pescas ou às entidades a quem tal competência tenha sido delegada, acompanhados dos seguintes documentos:

- Simple requereimento de pedido de licença;
- Cópia de NIF do requente;
- Cópia de BI, CNI ou passaporte válidos do requente;
- Registo da associação ou clube quando um desses requer em favor de um ou mais praticantes a eles adstritos;
- Atestado médico comprovativo de aptidão física do requerente;
- Licença anterior, quando se tratar de renovação;
- Autorização do representante legal, com assinatura reconhecida notarialmente, quando de tratar de requerente menor de 18 (dezoito) anos.

2. O modelo da licença de pesca amadora e desportiva consta no Anexo II do presente diploma.

**TÍTULO III**

**ATIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS**

**CAPÍTULO I**

**Seguro obrigatório**

Artigo 8.º

**Seguro obrigatório para o exercício de atividades**

1. Os proprietários de ER ou de outras embarcações utilizadas em atividades marítimo-turísticas subscrevem um seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra os danos causados a terceiros pela embarcação.

2. O capital do seguro referido no número anterior varia de acordo com o tamanho da embarcação e lotação da mesma, da seguinte forma, sendo, no mínimo, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos):

- Embarcações com tamanho inferior a 10 metros e com lotação inferior a 4 pessoas;
- Embarcações com tamanho superior a 10 metros e até 20 metros e com lotação superior a 4 pessoas e inferior a 8 pessoas;
- Embarcações com tamanho a partir de 20 metros e com lotação superior a 8 pessoas.

3. Os operadores marítimo-turísticos subscrevem um seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra a responsabilidade por acidentes e por danos causados a trabalhadores, clientes ou terceiros no exercício da atividade, cujo montante será fixado por Despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

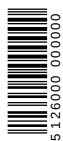
**Anexo I**

**(A que refere o artigo 4.º do Regulamento)**

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982,

**Anexo I - Espécies Altamente Migratórias**

- Atum voador: *Thunnus alalunga*.
- Atum rabilho: *Thunnus thynnus*.
- Atum patudo: *Thunnus obesus*.
- Gaiado: *Katsuwonus pelamis*.
- Albacora: *Thunnus albacares*.
- Atum de barbatana negra: *Thunnus atlanticus*.
- Merma: *Euthynnus alletteratus*; *Euthynnus affinis*.
- Atum do sul: *Thunnus maccoyii*.
- Judeu: *Auxis thazard*; *Auxis rochei*.
- Xaputas: família *Bramidae*.
- Espadins: *Tetrapturus augustirostris*; *Tetrapturus belone*; *Tetrapturus pfluegeri*; *Tetrapturus albidus*; *Tetrapturus audax*; *Tetrapturus georgei*; *Makaira mazara*; *Makaira indica*; *Makaira nigricans*.
- Veleiros: *Istiophorus platypterus*; *Istiophorus albicante*.
- Espadarte: *Xiphias gladius*.
- Agulhões: *Scomberesox saurus*; *Cololabis saira*; *Cololabis adocetus*; *Scom*.
- Sapatorra ou doirado: *Coryphaena hippurus*; *Coryphaena equiselis*.
- Tubarões oceânicos: *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; família *Alopiidae*; *Rhincodon typus*; família *Carcharhinidae*; família *Sphyrnidae*; família *Isurida*.
- Cetáceos (baleias e botos): família *Physeteridae*; família *Balaenopteridae*; família *Balaenidae*; família *Eschrichtiidae*; família *Monodontidae*; família *Ziphiidae*; família *Delphinidae*; família *Delphinidae*.



5 126000 000000

**Anexo II**  
**(a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Regulamento)**  
**Direção Nacional da Pesca e Aquacultura**  
**Licença de Pesca Amadora e Desportiva**

**Licença n.º \_\_\_\_/20\_\_**

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro, fica autorizado o portador desta licença a praticar a pesca amadora e desportiva no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas seguintes condições:

Amadora \_\_\_\_ Individual \_\_\_\_ Pesca superfície \_\_\_\_  
Desportiva \_\_\_\_ Empresa \_\_\_\_ Pesca submarina \_\_\_\_

1 –  
Nome \_\_\_\_\_

2 – Endereço  
\_\_\_\_\_

3 – Documento Identificação  
\_\_\_\_\_

4 – Nome da Embarcação \_\_\_\_\_ 5 – Tipo embarcação  
\_\_\_\_\_

6 – Data e local da construção \_\_\_\_\_ 7 – N.º de  
Matricula \_\_\_\_\_

8 – Ancoradouro habitual \_\_\_\_\_ 9 – N.º  
pescadores/mergulhadores \_\_\_\_\_

10 – Comprimento (f.f) \_\_\_\_\_ 11 – Largura \_\_\_\_\_

12 – Arqueação bruta \_\_\_\_\_ 13 - Arqueação líquida \_\_\_\_\_

14 – Validade da licença: Mensal \_\_\_\_ Trimestral \_\_\_\_ Anual \_\_\_\_

15 – Observações  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

16 – Local e data de emissão da licença: \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_.

**O Diretor Nacional da Pesca e Aquacultura**

\_\_\_\_\_



**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**

